

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2024

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresas especializadas que contemplem soluções de locação de equipamentos para melhoria da qualidade da água, para consumo humano, bem como serviços de manutenções preventivas e corretivas de equipamentos e algumas manutenções correlacionadas, visando a melhoria da qualidade da água potável em espaços e edificações públicas dos municípios que integram Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará-Cispará.

Impugnante: SAMUEL PADOVAM ME

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **SAMUEL PADOVAM ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.628/0001-31, em face do edital do Processo Licitatório nº 19/2024, Pregão Eletrônico nº 11/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresas especializadas que contemplem soluções de locação de equipamentos para melhoria da qualidade da água, para consumo humano, bem como serviços de manutenções preventivas e corretivas de equipamentos e algumas manutenções correlacionadas, visando a melhoria da qualidade da água potável em espaços e edificações públicas dos municípios que integram Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará-Cispará., alegando em síntese:

- 1- Que seria restritivo a forma de julgamento aplicada, **MENOR PREÇO - LOTE**, cláusula que exige a centralização dos serviços da em uma única contratada, solicitando o desmembramento dos itens.

Passa-se à análise do mérito.

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DISPUTA EM LOTE(S)

A empresa impugnante solicita a retificação do edital no que tange a composição dos lotes, solicitando seus desmembramentos em itens.

O parcelamento da solução não se aplica no presente caso, pois não há viabilidade técnica de individualização dos itens que compõem o (s) lote (s).

As Súmulas 247, do Tribunal de Contas da União e 114, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respectivamente, com seguintes redações:

Súmula nº 247 - TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade".

Súmula 114 - TCE/MG: "É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações."

Uma leitura apressada poderia levar à equivocada conclusão de que a adoção do tipo de julgamento "menor preço - lote" seria, a princípio, uma irregularidade.

No entanto, é de se observar que ambas as Súmulas em questão possuem condições no sentido de que a licitação por itens somente deve ser adotada quando: a) tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado; b) não acarretar perda da economia de escala; e c) não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

Como se observa, o aspecto técnico da questão está atrelado mais a natureza do objeto do que propriamente a imposição legal. Desta forma, após a análise dos

elementos que integram a caracterização do objeto em questão é que se poderá concluir sobre a viabilidade da adoção do parcelamento de que trata a Lei.

Assim, no caso concreto, verifica-se que o fracionamento do fornecimento é inviável em razão de suas características técnicas.

O interesse público diante da economicidade e da eficiência torna-se conveniente e adequado que a aquisição seja por lote(s), com precedentes:

TCU: ACÓRDÃO 732/2008 e ACÓRDÃO 757/2015 - "é possível a licitação por lotes. A opção pela subdivisão do objeto em grupos de itens resta justificada em razões do interesse público descritas. Visam a melhor adequação da aquisição aos objetivos da despesa pública correspondente".

Ou seja, quanto ao modo de disputa ser por lote(s), neste caso, não é restrito pela súmula 247 do TCU, porquanto, mediante estudo detalhado e com consultas de características do objeto, modo de comercializações e de preços praticados no mercado, se verificou que o agrupamento de itens seria a melhor maneira de licitar, até porque os produtos/serviços agrupados são compatíveis entre si.

Assim, com a unificação do objeto haverá - indubitavelmente - um grande ganho para a Administração na economia de escala, que empregada na execução de determinado empreendimento, implica em aumento quantitativo e, conseqüentemente, numa redução dos preços a serem pagos pela Administração porquanto os custos operacionais serão menores e a junção dos itens licitados, que são de mesma natureza, afinidade e compatibilidade, propicia ainda maior participação de interessadas.

Ademais, o critério de julgamento "menor preço - lote" facilitará a gestão das contratações, tendo em vista que o objeto (de acordo com cada lote) será executado por uma só empresa.

Atualmente a maioria dos Municípios consorciados ao Cispará é de pequeno porte, e contam com reduzidos números de servidores para acompanhamento e gestão de suas contratações.

Assim, as disposições acima expostas evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele à Administração

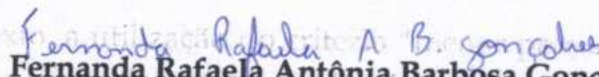
Pública a licitar o objeto em diversos itens, posto que, são claras ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como à inexistência da perda da economia de escala.

Neste contexto, a utilização do critério “menor preço-lote” no presente caso é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica. Ademais, possibilitará maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases do serviço, a maior facilidade no cumprimento de cronogramas preestabelecidos e na observância dos prazos e a concentração da garantia dos resultados.

DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **SAMUEL PADOVAM ME** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE** e, portanto, se mantém a data prevista de disputa de lances, nos termos da lei e do instrumento convocatório.

Pará de Minas/MG, 05 de junho de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará